



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.000840/2004-59
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.282 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARILIA DE ARAUJO MOTTA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2000

SIMPLES FEDERAL. VEDAÇÃO À OPÇÃO. SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E EDITORAÇÃO GRÁFICAS. ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONSULTORIA EM INFORMÁTICA NEM EXIGE PROFISSIONAL HABILITADO.

Não se pode considerar as atividades de computação e editoração gráficas como assemelhadas às atividades de analista de sistema e programador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Amelia Wakako Morishita Yamamoto (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão n.º 303-33.140, de 27 de abril de 2006 (fls. 139-148), da 3ª Câmara da Terceira Seção do CARF, assim ementado:

Acórdão recorrido 303-33.140, de 27 de abril de 2006

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Comprovada a intenção do contribuinte em aderir ao sistema, por meio de recolhimento de tributos em Darf-Simples e apresentação de Declarações Anuais Simplificadas, a opção há que ser retificada de ofício, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16/02.

SIMPLES. OPÇÃO. A norma excludente de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte — SIMPLES, quanto ao exercício de uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei no. 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade cujo exercício haja exigência legal de habilitação profissional, tem seu limite de interpretação. Ao se verificar que a semelhança não se dá por completo, há que ser considerada válida a opção do contribuinte.

Recurso voluntário provido

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O Procurador tomou ciência pessoal da decisão em 11 de abril de 2007 (assinatura a fl. 149), tendo apresentado recurso especial nesta mesma data (fls. 151-157). Não há menção nos autos sobre a data em que os autos foram movimentados à PGFN nem à Relação de Movimentação - RM.

O recurso especial alega divergência na interpretação da lei tributária, indicando como paradigma o acórdão 302-37.299, de 27 de janeiro de 2006, assim ementado:

Acórdão paradigma 302-37.299

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE / SIMPLES - EXCLUSÃO

É vedada a opção ao SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de treinamento e consultoria em informática, por equiparar-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida, em conformidade com o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei n.º 9.317/96.

RECURSO NEGADO

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da 3ª Câmara do 3o Conselho de Contribuintes, conforme despacho n. 180/2007 às fls. 163-165.

Intimada por edital (fl. 168), a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente da 3ª Câmara do antigo 3o Conselho de Contribuintes para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Mérito

No mérito, discute-se se pessoa jurídica em questão estaria sujeita à vedação à adesão ao Simples Federal, sob a regência do artigo 9o, XIII, da Lei 9.317/1996, de seguinte teor (grifamos):

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, **consultor**, estatístico, administrador, **programador, analista de sistema**, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida**; (grifamos)

No caso, a Delegacia da Receita Federal concluiu que a vedação seria aplicável ao caso, observando que "*O código CNAE-Fiscal compatível com as atividades da empresa (computação e editoração gráfica em geral), seria o 7499-3/99, que engloba diversas atividades vedadas para inclusão no Simples, conforme Informativo Simples/Cotec/Cosis/Dicor n.º 13/2004, de 03/08/2004*" (fl. 86). Assim, a contribuinte não foi admitida no SIMPLES federal.

Sobre a matéria, o acórdão recorrido analisou as provas dos autos e concluiu que a empresa se dedicava à atividade de computação e edição gráficas, a qual não estaria dentre as vedadas nos termos da legislação acima referida. *In verbis* (grifamos):

Não se trata, efetivamente, de atividade assemelhada à de programação, análise de sistemas ou publicitário, como pretende a decisão monocrática, pois as atividades de editoração e computação gráfica não se confundem com aquelas, nas quais há "criação".

Mesmo porque, a empresa-contribuinte não necessitaria de funcionários qualificados a prestarem as atividades impeditivas a opção, não havendo motivos para considerá-los "equiparados" aos profissionais elencados pela norma impeditiva.

No presente caso, trata-se de empresa que se dedica à atividade de "editoração e computação gráfica", aqui entendido, não existindo processo criativo de softwares, mas de utilização destes para promover a computação e editoração gráfica, para os quais, não podemos vislumbrar a necessidade de habilitação técnica, nem tão pouco seja a mesma assemelhada a de publicitário, programador ou analista de sistemas.

Tenho para mim que o limite do termo "assemelhados" do inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º. 9.317/96, encontra seu limite no conteúdo valorativo da atividade, ou seja, não se pode tomar uma parte para designar o todo.

Portanto, como, no meu entendimento, as provas trazidas aos autos demonstram que a atividade desenvolvida pela ora recorrente não está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte — SIMPLES, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de que seja garantido ao contribuinte o direito de opção retroativa ao sistema.

Compreendo que o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido deve ser mantido e adoto-o como razões complementares de decidir.

De fato, não se pode considerar as atividades de computação e editoração gráficas como assemelhadas às atividades de analista de sistema e programador.

A computação e editoração gráficas apenas fazem uso dos programas elaborados pelo programador e pelo analista de sistemas para desenvolver suas atividades. Não se trata de criação de softwares com fim comercial, mas de utilização para promover a edição gráfica, tal como o contador utiliza-se do Excel, como o advogado utiliza-se do Word.

Como bem observou o voto condutor do acórdão recorrido, o termo "assemelhados" do inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º. 9.317/1996, encontra seu limite no conteúdo valorativo da atividade por ele referida, não sendo possível tomar uma parte para designar o todo.

Além disso, as atividades de computação e editoração gráficas não dependem de habilitação profissional legalmente exigida, não se enquadrando, portanto, na parte final do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/1996.

A situação não é a mesma, mas o raciocínio é análogo ao que deu ensejo à edição da Súmula CARF n. 57 (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277/2018):

Súmula CARF n.º 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Assim, compreendo que a vedação prevista no artigo 9º, XIII, da Lei 9.317/1996 não é aplicável ao contribuinte em questão, eis que a atividade por ele exercida não se assemelha às atividades de analista de sistema e programador, nem requer, a princípio profissional legalmente habilitado.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

